



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 567/2007
PROCESSO Nº2005/6260/500044
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6577
RECORRENTE: JOSÉ R DE SOUZA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSC ESTADUAL: 29.061.612-3
CNPJ : 03.289.950/0001-75

EMENTA: ICMS. Exigência Tributária sem comprovação da ocorrência do fato gerador. Lançamento improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração pela duplicidade da autuada pelo mesmo fato gerador, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração n. 2005/001118 no valor de R\$ 5.898,79 (cinco mil oitocentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos). Os Srs. Gilberto Adriano M. De Oliveira e Ricardo Shinti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker, Paulo Afonso Teixeira e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 20 de setembro de 2007, o conselheiro Juscelino Carvalho de Brito.

CONS. RELATOR: Fabíola Macedo de Brito.

VOTO: A empresa supracitada foi autuada por deixar de recolher o ICMS na importância de R\$5.898,79 (cinco mil oitocentos e noventa e oito reais e setenta e nove centavos) observando a redução de base de cálculo, referente a aquisição de mercadorias tributadas, adquiridas como não tributadas, que após a aplicação da devida margem de lucro perfaz o valor comercial de R\$49.155,35 (quarenta e nove mil cento e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos), conforme termo de apreensão n. 018098 e notas fiscais com respectivas cópias.

A autuada foi intimada, por ciência direta e apresentou impugnação tempestiva, com as seguintes alegações (fls. 30/38):

“Que recebe subprodutos de origem animal, envoltório natural bovino (tripas), aos quais, após industrializados, são devolvidos com a incidência e destaque do



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ICMS, bem como outros materiais a título de empréstimo com retorno; que as referidas remessas não revestem de natureza mercantil, uma vez que após o processo de industrialização retornam ao estabelecimento de origem para regular comercialização; que não há que se falar em irregularidades das notas fiscais apreendidas, tão só pelo fato de nelas constar observação atinente ao benefício da suspensão do ICMS”.

Houve termo de aditamento.

O sujeito passivo foi devidamente intimado e apresentou impugnação às fls. 48/52.

Preliminarmente afirmou o que termo de apreensão n. 018098 deu sustentação a dois autos de infrações distintos AI nº 2004/000697 e AI nº 2005/001118, que o primeiro auto de infração, após o recurso administrativo ao Conselho de Contribuintes de Recursos Fiscais, foi nulo.

A Julgadora de Primeira Instancia, conheceu do recurso e julgou procedente o auto de infração.

Inconformada com a decisão de Primeira Instância, a autuada, apresentou recurso voluntário.

De todo exposto, voto, pela improcedência do auto de infração n.2005/001118, absolvendo a Autuada da imputação que lhe faz a peça base., reformando assim a sentença singular.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
dias do mês de de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representação Fazendária